IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS — ISENÇÃO EM FAVOR DE JORNALISTA — FUNÇÕES DE DIRETOR E DE REDATOR

— Interpretação do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUÍZO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Sílvio da Cunha Santos *versus* Prefeito do Distrito Federal

SENTENÇA

Vistos etc.

Sílvio da Cunha Santos, brasileiro, casado, advogado, residente nesta Capital, impetra, contra o Prefeito do Distrito Federal, mandado de segurança para que lhe seja reconhecido o direito líquido e certo de forrar-se ao pagamento do impôsto de transmissão de propriedade do imóvel que pretende adquirir por isso que isento da mesma tributação por fôrça do disposto no art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Solicitadas informações à autoridade coatora, prestou-as esta no prazo legal, e são as seguintes:

"Em atenção ao ofício n.º 68, dêsse Juízo, e nos têrmos da legislação vigente, tenho a honra de prestar a V. Ex. as informações pertinentes aos fatos e fundamentos pelos quais indeferi o pedido de reconhecimento do impôsto de transmissão *inter-vivos*, formulado no processo administrativo n.º 4.508.692, pelo Sr. Sílvio da Cunha Santos.

Em dito processo, o requerente, alegando a qualidade de Jornalista Profissional e de sob a invocação do disposto no art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, solicitou a isenção do impôsto devido na transação a que se refere a escritura de promessa de venda, de 26 de outubro de 1948. O negócio diz respeito à aquisição do apartamento n.º 901 do Edifício Noa-Noa, sito na Avenida Nossa Senhora de Copacabana e a respectiva fração ideal de 0,0445 do terreno pelo preço de Cr$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil cruzeiros)."

A fim de amparar a sua pretensão, fêz o requerente instruir o processado com os seguintes documentos:

a) declaração do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro atestando que o requerente é sócio dêsse Sindicato e "pagou o impôsto sindical pela guia n.º 57.052, do Banco do Brasil, de 20 de abril de 1949";

b) atestado da *Revista de Direito Imobiliário*, declarando que o interessado exerce, nesse órgão, a função de redator, com a remuneração mensal de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros);

c) declaração firmada pelo peticionário, afirmando que não possui propriedade imobiliária no território nacional e que destina à sua residência o imóvel a que se refere o presente pedido de isenção;

d) carteira profissional, expedida pelo Ministério do Trabalho, a 22 de dezembro de 1948, da qual constam o contrato de traballo com a *Revista de Direito Imobiliádio*, no cargo de redator, a partir de 1 de janeiro de 1948 e a inscrição do interessado no Serviço de Identificação Profissional como jornalista, também datada de 22 de dezembro de 1948;

e) exemplar da *Revista de Direito Imobiliário*, vol. IV, n.º 8, referente aos meses de março e abril do corrente ano;

f) escritura de promessa de compra e venda do apartamento que o inte-

ressado está adquirindo, pelo preço de Cr$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil cruzeiros), datada de 26 de outubro de 1948.

Examinando os documentos acima, chega-se à conclusão de que:

"I — O contrato de trabalho firmado entre a *Revista de Direito Imobiliário* e o interessado registra que o mesmo exerce o cargo de redator da referida publicação *desde janeiro de* 1948, quase um ano antes, portanto, da expedição da sua carteira profissional, que é de 22 *de dezembro de* 1948. Ora, de acôrdo com a Consolidação das Leis do Trabalho, à inscrição no Registro de Profissão Jornalística deve preceder o exercício da profissão. É o que dispõe o art. 310: "Sòmente poderão ser admitidos ao serviço das emprêsas jornalísticas, como *jornalistas*, locutores, revisores e fotógrafos, os que exibirem prova de sua inscrição no Registro de Profissão Jornalística a cargo do Serviço de Identificação Profissional no Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal e das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio nos Estados e no Território do Acre;

II — A circunstância de não ter sido exigida ao requerente a sua inscrição no Registro de Profissão Jornalística do Serviço de Identificação Profissional e nem sequer a apresentação da Carteira Profissional para sua admissão na *Revista de Direito Imobiliário*, constitui prova bastante de que não exerce o interessado o jornalismo profissional;

III — A *Revista de Direito Imobiliário* como órgão especializado, contém matéria de colaboração, sem margem para a função de *redator* que o interessado alega exercer, figurando, de resto, no expediente dêsse órgão, conforme se vê do exemplar anexo, como um de seus diretores e *diretor gerente responsável*.

Estando patente que o peticionário não exerce o jornalismo profissional, faltando-lhe, ainda, a habitualidade ou repetição de atos que configura qualquer profissão e sendo o favor fiscal estabelecido na Constituição privilégio de uma classe, a dos que têm no jornalismo sua atividade única ou principal, segundo a boa interpretação do Desembargador José Duarte, indeferi o pedido do requerente, em 13-X-49."

Manifestando o Dr. 1.º Procurador (fls. 29), insistiu êste nas considerações formuladas pelo Sr. Prefeito, e selados e preparados vieram os autos à minha conclusão para sentença.

Isto pôsto:

Denego a segurança impetrada, por não reconhecer no impetrante a qualidade de jornalista, em condições de merecer o amparo excepcional estabelecido pelo art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em favor do jornalista profissional.

Das informações se apura que o impetrante firmou contrato de trabalho com a *Revista de Direito Imobiliário* em janeiro de 1948, vindo a registrar-se no Sindicato em dezembro do mesmo ano.

É exato, como pondera o informante que ao seu registro deveria preceder o contrato de trabalho, *ex-vi* do disposto no art. 310 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas esta circunstância não pode constituir óbice a concessão da isenção, pois a situação de fato era outra como se apura dos ns. 1 (janeiro-fevereiro), 2 (março e abril), 3 (maio e junho) e 4 (julho e agôsto) — todos do ano de 1948, da *Revista de Direito Imobiliário*, e nos quais já figura o impetrante como servindo àquela revista, isto é, muito antes de dezembro de 1948.

Mas onde falta razão por inteiro ao impetrante, é no conceito de jornalista, que para os fins do disposto no art. 27 — situação de exceção e privilégio — pretende o reconhecimento da isenção.

O impetrante figura como "diretor" e ao mesmo tempo como "diretor-gerente responsável" — pela *Revista*

de Direito Imobiliário, revista essa que pertence à sociedade por cotas "Revista de Direito Imobiliário Limitada".

A qualidade de diretor, e principalmente a de "diretor-gerente", quer uma quer outra, não conferem ao impetrante a característica de *jornalista* no conceito legal dessa profissão, e para os fins do disposto no art. 27 do A.D.C. Transitórias.

Veja-se o decreto-lei n.º 7.037, de 1944, que dá um conceito legal do que se deve considerar jornalista, e concluir-se-á que nenhuma razão tem o impetrante.

O art. 3.º da lei citada estabelece que: "Considera-se jornalista aquêle cuja função compreende a busca ou documentação de informações, a redação de matéria a ser publicada, a organização, orientação ou direção dêsses trabalhos.

Parágrafo único. Entende-se como atividades complementares do jornalismo, aquelas enumeradas no art. 4.º, alínea *c* dêste decreto-lei."

O art. 4.º do decreto-lei n.º 7.037 estabelece várias modalidades de atividade jornalística; são elas as previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do mesmo artigo, a saber:

a) função em comissão — diretor, redator-chefe, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão;

b) funções permanentes — redator, redator auxiliar, noticiarista, reporter, reporter de setor, e reporter auxiliar;

c) funções de auxiliares de redação — revisor, ilustrador ou desenhista e fotógrafo, arquivista.

Como se vê o "gerente" — parte administrativa e financeira da atividade jornalística, não está compreendido no conceito.

Objetar-se-á, no caso, porém, que o impetrante além de "diretor gerente responsável" é também, "diretor" da revista, o que realmente figura no frontespício da mesma publicação.

O documento de fls. 8, firmado por um outro diretor da revista, que é também magistrado no Distrito Federal, esclarece, porém, que o impetrante é *redator* recebendo a remuneração de Cr$ 1.000,00 por mês.

Ora, pelo decreto-lei n.º 7.037, de 10 de novembro de 1944, às funções de redator, competem um vencimento de Cr$ 1.900,00 mensais (nível mínimo) donde o salário que lhe foi atribuído no documento de fls. 8 ou se acha em desacôrdo com a lei, ou compete, na conformidade desta, a "reporter", Cr$ 1.100,00 — ainda assim com ligeiro desfalque contra o beneficiário.

Também é preciso acentuar, tendo em vista a lição de José Duarte, em seus comentários à Constituição (vol. 3.º, págs. 406-507), e com os quais me encontro de pleno acôrdo, que a atividade jornalística exercitada em moldes tão modestos, é atividade secundária, incapaz de alicerçar o pedido de privilégio, estabelecido pelo art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nem mesmo um *gerente* de sociedade limitada, que não é jornalista profissional, ainda que a emprêsa se dedique ao jornalismo poderia alcançar os benefícios da isenção.

Redator é — pela lei já referida, aquêle que "além de incumbência da redação comum, tem o encargo de redigir matéria de crítica ou orientação, através de editoriais ou crônicas".

Possìvelmente não serão estas as funções de um "diretor gerente" numa sociedade por cotas, ainda que de publicidade de uma revista.

Resta examinar a posição de "diretor" que também a exerce de modo genérico o impetrante, na revista em questão.

O decreto-lei n.º 7.037, de 10 de novembro de 1944, iniludìvelmente considera o "diretor" como incluído entre os que exercitam atividade jornalística (art. 4.º, alínea *a*).

Mas como se apura do documento a fls. 8, o impetrante não faz do cargo de *diretor* a base, o alicerce do seu pedido, nem juntou a êstes autos prova do pagamento do impôsto de indústrias

e profissões a que está sujeito, na forma do decreto n.º 5.142, de 1904, pelo exercício da função de *diretor;* ao lado dessa falta, exibe credenciais de "redator", sendo a remuneração que percebe a êle atribuída em razão desta última função e não daquela outra de diretor.

Tôdas estas circunstâncias leva-me a considerar "ilíquido e incerto" o direito do impetrante, pelo que denego o mandado requerido. Custas pelo impetrante.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1950. — *Elmano Martins da Costa Cruz.*